



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57/2021

Demandante: Sport Lisboa e Benfica

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Os clubes desportivos devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão.

II - A liberdade de expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática, é um direito constitucionalmente salvaguardado.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação.

IV - O artigo 77º do RDLFPF visa a defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos e a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o desempenho profissional, mas tal não significa que se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que ponham em causa os valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – Atinge o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a prolação de declarações ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sport Lisboa e Benfica, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 03/05/2021 proferido pela decisão proferida em 5 de Novembro de 2021 pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do no âmbito do Processo Disciplinar n.º 157 - 2020/2021 e notificada à Demandante na mesma data.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante da sanção a sanção de sanção de multa de 7,5 (sete e meia) UC – correspondente a €765,00 (setecentos e sessenta e cinco



Tribunal Arbitral do Desporto

euros) –, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 artigo 77.º do RDFPF.¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com o comunicado alegadamente publicado pelo Demandante na sua página oficial na internet após o final do jogo realizado no dia 10 de junho de 2021, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, entre o Sporting Clube de Portugal e o Benfica, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2020/2021.

Considerou, em suma, o CDFFP que tais declarações consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros e do Conselho de Arbitragem da FPF, porquanto incutem a ideia de que, quer o Conselho de Arbitragem, quer os árbitros, agiram ao arrepio dos devidos critérios de objetividade e isenção com o propósito de prejudicar o Demandante.

Pede o Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 17 de Novembro de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito à Demandada e a ofensa dos árbitros visados.

O Demandante designou como árbitro Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros.

A Demandada designou como árbitro Nuno Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26.08.2020 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 17 de Dezembro de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros);
- se fixou o dia 11 de Janeiro de 2022, às 11h30, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, poderiam ser produzidas de imediato alegações orais.

Por email remetido ao TAD em 10 de Janeiro de 2022, veio o Demandante informar que prescindia das testemunhas arroladas e requerer que fosse dada sem efeito a audiência de julgamento agendada para o dia 11 do mesmo mês, bem como a fixação de prazo para a produção de alegações escritas, informando ter obtido para o efeito o consentimento da Demandada.

Por despacho datado de 11 de Janeiro de 2022, oportunamente notificado às partes, veio este Tribunal deferir o requerido e fixar prazo de 10 dias, decorridos 5 dias da data de notificação do presente despacho, para a apresentação das alegações escritas.

Assim, em 27 de Janeiro de 2022, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

• 2.1 A posição do Demandante SPORT LISBOA E BENFICA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Sport Lisboa e Benfica, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O Demandante é uma associação dedicada à actividade desportiva.
2. A Demandada é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.
3. A Decisão ora impugnada foi proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 157 - 2020/2021 e sancionou o Demandante com multa de 7,5 (sete e meia) unidades de conta – € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros) –, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 artigo 77.º do RDFPF.
4. Dispõe o citado preceito que *“o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC”*.
5. Conforme se verá e demonstrará, o preceito em causa não foi aplicado correctamente, nomeadamente foi-o em manifesta violação do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia de Direitos Humanos.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. A discussão jurídica em torno da liberdade de expressão não se esgota na análise do mero teor das declarações proferidas, havendo, pois, que analisar o seu contexto (algo que a Demandada se recusa, terminantemente, a fazer) com vista a aquilatar do seu enquadramento e da percepção que a própria declarante tem das mesmas.

5. Essa contextualização – obrigatória por força dos comandos constitucionais, como se disse – extrai-se da factualidade invocada pelo Demandante em sede de Processo Disciplinar e que não mereceu qualquer ponderação por parte do Conselho de Disciplina.

7. O Demandante foi sancionado por textos publicados no seu site oficial a 10 de junho de 2021:

«Em defesa do Sport Lisboa e Benfica

A entrega de faixas de campeão no futsal não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica, enaltecendo a grande qualidade do jogo de futsal que opôs, esta noite, a nossa equipa ao Sporting Clube de Portugal, lamenta que o jogo tenha sido decido por um golo em que a bola, manifestamente, não entra toda na baliza, como ditam as regras. O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem. A entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica quer ainda realçar o carácter dos seus atletas que, mesmo perante as adversidades, foram enormes na defesa do seu emblema».

8. A Demandada considerou os seguintes factos provados, que, para o Demandante, consubstanciam opiniões ou juízos de valor, mas não factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- ponto 7) da matéria de facto considerada provada: "o arguido Benfica, ao ter publicado na sua página oficial o comunicado transcrito no facto provado 4), agiu de forma livre, voluntária e consciente";

- ponto 8) da matéria de facto considerada provada: "o que fez e quis fazer, bem sabendo, igualmente, que a sua conduta era ilícita e violava os deveres previstos no RDFFP, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar";

- ponto 9) da matéria de facto provada: "o arguido Benfica, ao ter publicado na sua página oficial o comunicado suprarreferido no facto provado 4), em particular quando referiu: "... O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem. A entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva...", agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção propositada de ofender a honra e a consideração da FPF".

- ponto 10) que "o que fez e quis fazer, bem sabendo, igualmente, que a sua conduta era ilícita e violava os deveres previstos no RDFFP, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar".

9. Pelo que a matéria em causa deverá ser tida por não escrita, por se tratar de matéria conclusiva ou de direito, sendo que, caso se entenda que a mesma corresponde efectivamente a matéria de facto, sempre deverá ser remetida à matéria de facto não provada por inexistir qualquer elemento de prova que a suporte.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Também a contextualização das afirmações proferidas pelo Demandante é um dos pilares à luz da qual a licitude/ilicitude da sua conduta deve ser avaliada, sendo completamente omissa em sede de Decisão Impugnada, pelo que cumpre chamar à colação tais factos com vista ao apuramento da verdade material e ao cabal conhecimento da situação jurídico-disciplinar em causa.

11. Corresponde à verdade que o Sport Lisboa e Benfica publica diariamente no seu site oficial na internet uma newsletter que tem por objectivo divulgar as principais notícias relativas ao universo do clube, bem como comentar os principais temas da actualidade desportiva que interessam aos sócios, associados e simpatizantes daquela agremiação.

12. Entre os referidos temas incluem-se notícias relacionadas com as prestações das diversas equipas e atletas do clube no âmbito das mais diversas modalidades.

13. Nessa newsletter assumem destaque, amiudadamente, as prestações da equipa profissional de futebol, abordadas de acordo com múltiplas perspectivas e circunstâncias.

14. Naturalmente que, se estiver na ordem do dia e afectar directa ou indirectamente o Sport Lisboa e Benfica, também os temas de arbitragem, ou das prestações das equipas de arbitragem, podem ser objecto de abordagem e comentário.

15. No comunicado de 10/06/2021, intitulado "Em defesa do Sport Lisboa e Benfica", foi publicado texto com o teor descrito no ponto 7.

16. A Demandada, ao arrepio daquilo que é a Jurisprudência nacional e internacional nesta matéria, sanciona sem ter em conta as circunstâncias do caso concreto: a citada publicação refere-se a um golo, que viria a decidir a partida, o qual foi obtido de forma irregular, porquanto a bola não entrou totalmente na baliza, conforme exigido das leis do jogo.

17. Tal facto, imediato, correcto, comprovável, é completa e deliberadamente omitido da valoração efectuada pelo Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Contudo, afigura-se fundamental para a boa Decisão da causa, porquanto é o fundamento factual do referido comunicado.

19. Pelo que deveria resultar provado que "o desafio referido em 1) foi decidido através da validação de um golo em que a bola não entrou totalmente na baliza, conforme exigido das leis do jogo".

20. Por outro lado, o erro de arbitragem, admitindo-se tranquilamente que não se trata de um erro intencional, causou impacto nas redes sociais – conforme se pode comprovar, os amantes da modalidade consideraram inadmissível que, na mesma semana em que a FIFA anunciava o VAR no Mundial da Lituânia, um jogo da final do campeonato nacional de Futsal (país à data dos factos – e ainda hoje – campeão europeu e recém coroado campeão mundial) era decidido por um lance polémico, como resulta de documento junto, pelo que tal facto deverá resultar provado.

21. Considera o Aresto Impugnado que a factualidade descrita é susceptível de integrar a prática da infracção disciplinar "ofensa à honra, dignidade ou consideração" p. e p. pelo artigo 77º, n.º 1, do RD FPF.

22. Dispõe o mencionado número 1 do artigo 77º do RD FPF que "O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.".

23. Determinam os princípios da legalidade e da tipicidade, expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Lei Penal e, no que para o caso interessa, no



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 9.º, 2, do RD LPFP que “não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.”.

24. Equivale isto a dizer que, por respeito a tais princípios, ou a conduta típica está descrita por lei ou regulamento expressos anteriores à prática dos factos, ou tais comportamentos não podem ser punidos, por falta de previsão expressa e por proibição do recurso à analogia.

25. Entende o Demandante que as declarações proferidas foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão que, como se sabe, é um direito Constitucionalmente garantido.

26. Conforme se começou por referir, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê no n.º 1 que *“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações”*.

27. Acrescentando, no n.º 2 que *“o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”*.

28. No mesmo sentido – e com grande relevo prático – é de destacar o vertido nesta matéria na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente designada Convenção Europeia de Direitos do Homem.

29. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que *“qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e ou injustas.

31. Atentos os escritos de vários autores portugueses, é manifesto que o plano desportivo se encontra inserido dentro dos parâmetros da liberdade de expressão.

32. E o certo é, conforme adiante se verá com maior detalhe, que os Tribunais têm vindo a aderir – porventura não com a celeridade que se desejaria, à sobredita concepção de liberdade de expressão.

33. Em suma, como se retira de várias decisões dos Tribunais, a liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões que se considerem incompreensíveis e ou injustas.

34. No caso em apreço, os autores dos comportamentos visados pela opinião crítica do arguido são, para todos os efeitos, figuras públicas.

35. É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas (e aqui, necessariamente, haverá que incluir a imagem das competições desportivas) tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras.

36. Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.

37. Também a existência de base factual para a emissão da opinião por parte do arguido é decisiva para o aferimento da legitimidade do exercício da sua liberdade de expressão.

38. De resto, a jurisprudência do TEDH demonstra claramente quão ampla deve ser a margem dada à liberdade de expressão em matérias que contendem com a digladição de ideias, opiniões e juízos – entende-se nessa sede que exigir moderação ou adequação quando estão em causa figuras públicas, nomeadamente políticas, não é mais do que censura, impedindo a formação de uma opinião livre e esclarecida.

39. Destarte, o importante papel da CEDH nesta matéria, particularmente o disposto no n.º 1 do seu artigo 10.º: *“qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”*.

40. Impõe-se, portanto, detalhada análise das restrições operadas à liberdade de expressão, certos de que a condenação que se visa com o presente processo compreende uma manifesta e pesada restrição a tal direito.

41. Ora, o Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso *ad homine*.

42. Não obstante, sempre se dirá que o Demandante, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Incompreensão essa que não é exclusiva do Demandante, mas perpassa toda a crítica desportiva em geral, a começar pelos participantes nos jogos visados.

44. Note-se que o Demandante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.

45. Cingiu-se, sim, a determinadas condutas públicas, perceptíveis por todos, adoptadas aquando do exercício de funções, também elas públicas, por parte dos visados – e debatidas publicamente.

46. Note-se que o Demandante alude a um conjunto de circunstâncias que vinham sendo discutidas na praça pública – e continuaram a sê-lo depois disto, sendo que, atento o interesse despertado pela modalidade desportiva Futebol, sempre o seriam.

47. Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, o Demandante limitou-se a:

a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo directo no resultado final dos jogos;

b) manifestar incompreensão sobre tais erros – designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do video-árbitro e;

c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende.

48. O Demandante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica – contundente, é certo – sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.

49. Note-se que, não obstante o respeito que é devido a todos os intervenientes na competição (e a quem a organiza), não nos podemos olvidar que, conforme se tem vindo



Tribunal Arbitral do Desporto

repetidamente a afirmar, todos erram – tanto assim é que é falha tida como própria da condição humana.

50. O respeito devido apenas o será verdadeiramente se existir uma verdadeira sindicância da actuação de todos os intervenientes no espectáculo desportivo. Não pretende o Demandante colocar quem quer que seja na “*linha de fogo*”.

51. Não pode é entender-se, como entende a Demandada, que apenas podem ser discutidas decisões de arbitragem onde, não obstante a existência de alguma eventual polémica, a equipa de arbitragem tenha decidido bem.

52. É consabido que tais “lances” existem e saúdam-se, de forma sincera e salutar, todos aqueles que acertam as decisões de arbitragem, particularmente as mais difíceis.

53. Contudo, é necessário discutir o erro, não só dos atletas ou treinadores, como das próprias equipas de arbitragem. A Demandada tem de assumir, sem assombros, que os árbitros também erram e discutir esses erros, até como forma de melhorar a qualidade da arbitragem – isto, independentemente das conveniências ou inconveniências de alguns.

54. Ora, é sabido que o Futebol é tema de extremo relevo na sociedade portuguesa.

55. Multiplicando-se os espaços dedicados ao debate das questões conexas com esta modalidade,

56. Quer entre os adeptos de futebol no seu dia a dia, quer no âmbito dos órgãos de comunicação social, onde os erros de arbitragem fazem capas de jornais, quer na imprensa desportiva, quer na imprensa generalista, e são comentados por painéis de especialistas (uns mais especialistas do que outros, admite-se).

57. E o que a Demandada pretende é, única e exclusivamente, afastar (pelo menos) o Demandante dessa discussão. Impedindo-o de manifestar a sua opinião sobre tais matérias, sempre que não concorde com a “posição oficial” por ela determinada – e até mesmo quando não é esta a promover essa mesma discussão ou a emitir a opinião.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Reitere-se que em momento algum se imputou a qualquer árbitro um comportamento deliberado, doloso, no sentido de beneficiar este ou aquele. Ou de prejudicar sicrano ou beltrano. O Demandante falou sempre de erros – não identificando sequer os árbitros em questão, colocando a tónica onde ela deve estar, numa acção concreta, pública, sindicável.

59. Não obstante, é evidente que, se existe um erro de arbitragem, alguém beneficia e alguém é prejudicado.

60. Tais erros podem não ser queridos e desejados pelos árbitros (decerto que não o foram) mas, de acordo com opinião generalizada, aconteceram.

61. Não se imputa aos árbitros qualquer comportamento ilícito, mas, tão somente, uma actuação desconforme, aos regulamentos, porquanto não intencional.

62. Na verdade, o Demandante não abordou qualquer tema *ex-novo*.

63. Todos os temas abordados na comunicação objecto dos Autos eram tratadas semanalmente, se não mesmo diariamente, na imprensa, generalista e desportiva. Deu eco de inúmeros protestos, também eles reflectidos na comunicação social, de equipas que se consideravam prejudicadas pela arbitragem em jogos determinados.

64. O Demandante limitou-se, portanto, a constatar aquilo que já era dito na imprensa desportiva, salientando a existência de um conjunto de erros de arbitragem – e, recorde-se, errar todos erram, ninguém é imune ao erro.

Contudo, tal facto – inegável – não isenta, nem pode isentar os agentes da arbitragem da crítica e da discussão sobre as suas prestações – enquanto importantes intervenientes no espectáculo desportivo.

65. O que o Demandante nunca fez foi imputar aos árbitros qualquer intenção de deliberadamente adulterarem o resultado de um desafio através da sua conduta.



Tribunal Arbitral do Desporto

66. Não obstante, o Demandante considerou – e considera – estar, no entanto, criado um clima que propicia ao erro, através de uma constante pressão exercida sobre os árbitros na sua vida pessoal e profissional extra futebol, com constantes ameaças e insinuações.

67. Convenhamos, não são as condições ideais para se decidir. E o Demandante tem procurado salientar isso mesmo e não produzir ataques gratuitos a este ou àquele árbitro.

68. Por todas estas razões, entende o Demandante que as declarações por si prestadas consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que a Demandada e visados, como figuras públicas, se encontram.

69. Importa referir que o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por violação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (uma vez que tal representa uma compressão inadmissível dos direitos aí contidos) é inconstitucional, quando interpretado no sentido de que:

- a) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva em geral;
- b) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos que incida sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva, concretamente, evidenciando os erros de decisão, quando suportados em factos concretos, nomeadamente, a descrição objectivo dos lances em que tais erros foram cometidos;
- c) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a punição de agentes desportivos sem que sejam apurados os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados nas referidas declarações.



Tribunal Arbitral do Desporto

70. Sendo, ainda, inconstitucional o n.º 4 do citado preceito, quando interpretado no sentido de permitir a punição de outrem que não o Declarante, sem que seja apurada a sua concreta culpa, por violação do princípio constitucionalmente consagrado da proibição da responsabilidade objectiva.

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.

3. Em primeiro lugar, dúvidas não podem subsistir quanto à imputação da responsabilidade pelos escritos naquele site ao ora Demandante.

4. Pois foi o Demandante que contratou a empresa que gere a conta nas redes sociais, tendo poderes para, no âmbito desse contrato, ordenar a retirada de posts, o que tem sido considerado pela jurisprudência fundamento de imputação do conteúdo das publicações aos clubes.

5. Entende ainda o Demandante que os factos provados nos n.ºs 7, 8 e 10 consubstanciam matéria conclusiva e de direito, pelo que têm de ser expurgados.

6. Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Ou seja, a prova dos factos constantes dos n.ºs 7, 8 e 10 resultou da análise conjugada da demais prova produzida e da convicção do julgador, sendo difícil evitar alguns juízos de valor, sem que isso leve a que os mesmos sejam considerados juízos conclusivos.

8. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio –, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.

9. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição do Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

10. O exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.

11. Isto quer dizer que, ainda que se entenda que conceitos como “lesão da honra e reputação” não devem constar da matéria de facto considerada provada e, por conseguinte, devem ser expurgados, mais uma vez, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição do Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

12. Por outro lado, cumpre desde já clarificar que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega o Demandante.

13. Significa, isso sim, que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos.

14. A factualidade que o Demandante pretende que seja considerada provada, extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Com efeito, não se percebe em que medida aquela factualidade pode ser relevante para os presentes autos.

16. Não estamos perante factos que, sequer, se possam ou devam considerar provados ou não provados, porquanto consubstanciam, tão-só e apenas, factos irrelevantes para o presente processo arbitral.

17. Acresce que o Conselho de Disciplina não tem de aflorar todas as questões suscitadas pelas partes, todos os argumentos e linhas de raciocínio, mas tão-só as questões que relevam, à luz do estado do processo.

18. Ademais, ainda que se entendesse que estamos perante factualidade com relevância para os presentes autos, o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, o Demandante limita-se a invocar tal factualidade e pretender que ela deve ser considerada provada, sem juntar qualquer prova concreta do que pretende ver provado.

19. Com efeito, o Demandante limita-se a trazer ao processo alegações vagas sem qualquer suporte fáctico material, o que não permite, consabidamente, contrariar a prova até então produzida.

20. Sucede que, em bom rigor, o que o Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de factos que não têm tal virtualidade.

21. O Demandante entende ainda que o conteúdo das publicações em causa não tem qualquer relevância disciplinar pois não configura uma lesão da honra e reputação dos órgãos da FPF ou da arbitragem.

22. Veja-se o que refere a norma disciplinar pela qual o Demandante foi condenado.

23. O artigo 77.º, n.º 1 do RD da FPF prescreve:

“Artigo 77.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar



Tribunal Arbitral do Desporto

facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC."

23. O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a protecção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.

24. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

25. Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

26. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

27. No enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer actos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos.

28. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

29. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção.

30. O Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma actuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

31. Em particular quando diz que “... O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem. A entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva...”.

32. É que as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo não só ao desempenho do(s) árbitro(s) mas à sua própria pessoa.

33. Por outro lado, não se nega que expressões como a usada pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de



Tribunal Arbitral do Desporto

afectar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem,

34. Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.

35. Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente.

36. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.

37. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta, como se retira da jurisprudência na matéria.

38. Tais declarações merecem reparo por serem aptas a condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem e, dessa maneira, colocar em causa a própria imagem e bom nome da competição, não se encontrando cobertas pela liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º, n.º 1 da CRP.

39. Assim, a norma do artigo 77.º do RD da FPF não padece de qualquer inconstitucionalidade.

40. Sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, pelo que deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

1. Alegações



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 27 de Janeiro de 2022, Demandado e Demandante apresentaram as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.

2. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada –, fixa-se o nesse valor de €765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

3. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é um clube desportivo que tem por primordial finalidade o fomento e a prática do futebol em diversas categorias e escalões e, complementarmente, a prática e desenvolvimento das diversas modalidades desportivas.
2. O Demandante Sport Lisboa e Benfica, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito, entre outras competições, na Liga Placard, prova organizada pela FPF.
3. No dia 10 de junho de 2021, realizou-se, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, o jogo oficial no 510.05.003, entre o Sporting Clube de Portugal e o Benfica, a contar para a Liga Placard, Época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 2-1, com derrota do Benfica.
4. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo oficial foi composta por Eduardo José Fernandes Coelho, árbitro, António Joaquim Pereira Almeida, 2º árbitro, Tiago Alexandre Martins Silva, 3º árbitro, e Bruno Miguel Martins Araújo, cronometrista.
5. A segurança desse jogo oficial esteve a cargo da PSP, jogo esse que contou com o acompanhamento de Delegado da FPF, mas não foi alvo de observação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Após o final do jogo dos autos, no mesmo dia 10 de junho de 2021, às 23:26 horas, o Benfica publicou na sua página oficial na internet o seguinte comunicado «Em defesa do Sport Lisboa e Benfica

A entrega de faixas de campeão no futsal não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica, enaltecendo a grande qualidade do jogo de futsal que opôs, esta noite, a nossa equipa ao Sporting Clube de Portugal, lamenta que o jogo tenha sido decidido por um golo em que a bola, manifestamente, não entra toda na baliza, como ditam as regras.

O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem.

A entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica quer ainda realçar o carácter dos seus atletas que, mesmo perante as adversidades, foram enormes na defesa do seu emblema»).

7. Esse comunicado do Benfica foi ainda difundido pela imprensa desportiva nacional.

8. O Benfica, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, sabia que era sua obrigação agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, ainda, manter comportamento de urbanidade entre clubes e agentes desportivos, sendo responsável pelas infrações previstas no RDFFP cometidas pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. À data do jogo dos autos, o Demandante apresentava cadastro disciplinar na competição e na época desportiva em causa, Liga Placard, época desportiva 2020/2021, bem como nas três últimas épocas anteriores a essa em que esteve inscrito naquela competição.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 157-20/21.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).



Tribunal Arbitral do Desporto

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto que resulta dos estatutos de Sport Lisboa e Benfica, consultados in <https://www.slbenfica.pt/pt-pt>.

2 a 7. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 140 e ss. do processo disciplinar, bem como dos documentos de fls. 14 a 26, 57 a 59, 4 a 6, e 67 a 72, e não impugnada pelo Demandante.

8. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 141 e ss. do processo disciplinar e não impugnada pelo Demandante, bem como da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.

9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, a fls 27 a 47.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

4. Do Direito

Cumpramos apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se as declarações proferidas pelo Demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou se excedem esse âmbito e, conseqüentemente,



Tribunal Arbitral do Desporto

são suscetíveis de enquadramento no artigo 77.º, n.º 1, do RD da FPF, de modo a justificar a sanção aplicada, por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 15.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:

Artigo 15.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.

3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”.

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 12.º

Deveres gerais

“1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados".

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 77.º do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 77.º

Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

"1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC".

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à repercussão das expressões proferidas pelo Demandante na comunicação social, constante do ponto 6) da matéria de facto dada como provada, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão das declarações e da sua repercussão na comunicação social.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, ou se devem ser consideradas infração disciplinar por violação do artigo 77º do RD LFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora, igualmente, a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras cuja actividade profissional é pública, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras cuja actividade profissional é pública e sujeita a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, no caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação constante de uma publicação no site de um clube não tem o mesmo impacto que a de qualquer adepto ou jornalista, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação, haverá que analisar objetivamente as expressões proferidas.

Desde logo, descortinam-se expressões que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisão de um lance do encontro mencionado.

Há, porém, outros trechos das declarações proferidas que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente as afirmações "A entrega de faixas de campeão no futsal não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva", "O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem".

Na verdade, nesta insistente referência a "estados de alma" determinantes do resultado da competição e "respeito" exigido na sequência de uma situação em que o clube terá sido prejudicado, o Demandante não se limita a indicar e identificar aquilo que seriam, na sua opinião, erros de arbitragem. Assume publicamente que esses erros de arbitragem ocorrem devido a determinados estados de alma e ausência de respeito para com o clube, pondo objectiva e sistematicamente em causa a imparcialidade da actuação da equipa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao acusar-se de parcialidade elementos da equipa de arbitragem.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe, imputando aos árbitros do jogo erros de avaliação devidos a condicionalismos prévios ("estados de alma" e ausência de "respeito"), em seu prejuízo.

Ora, ao atingir os árbitros do jogo em questão, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o artigo 37.º da CRP:

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

Por seu turno, dispõe o artigo 26.º da CRP:

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2 do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso).

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo, caso a caso, uma ponderação dos respetivos interesses e "com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos."²

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc. 159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Como *supra* se disse, não está em causa o direito do Demandante de avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente os artigos 112.º e 136.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos artigos 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

Afirmações como aquelas que são imputadas ao Demandante são disciplinarmente inadmissíveis, intoleráveis e censuráveis, constituindo ilícito disciplinar.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência, nomeadamente do STA, a este respeito e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

"(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão,



Tribunal Arbitral do Desporto

significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”.³

Também neste âmbito, o STA pronunciou-se no sentido de que a responsabilidade disciplinar de uma entidade depende “apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLPPP.

(...)

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos

³ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF.”

E, a propósito do teor do texto em causa no mesmo processo: “O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.”⁴

O STA está, *inclusive*, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática.⁵

Mais, o STA considera que “não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”.⁶

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 77.º, n.º 1, do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

II. DECISÃO

⁴ Cfr. o Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, in www.dgsi.pt.

⁵ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

⁶ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 1, do RD FPF na sanção de multa de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante, sendo que atento o valor do processo € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros) se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 3.942,50, acrescido de IVA, num total de € 4.849,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove euros e vinte e oito cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, juntando o árbitro Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 57/2021 TAD

(Arbitragem Necessária)

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol [Secção Profissional do Conselho de Disciplina].

VOTO DE VENCIDO

Discordo com a interpretação que fez vencimento no presente acórdão arbitral e que julga o recurso improcedente, pelos motivos que adiante detalharei.

No essencial do texto *sub judice* que motiva a aplicação da sanção que a Demandante pretende fazer revogar por efeito da presente acção arbitral discute-se, em primeiro lugar, não tanto a questão da honorabilidade dos árbitros (e não só) já que as referências feitas incluem, também, e de forma indistinta a Federação Portuguesa de Futebol, mas uma primeira e nuclear questão, que nem sequer foi levada à factualidade que importava à decisão, sobre se a bola entrou, ou não, totalmente na baliza e, depois, as considerações que a discordância sobre tal factualidade motivou.

E, se vemos bem, podendo ser, ou não, decisiva para o posicionamento final perante a questão de fundo, a verdade é que enquanto ponto de partida nos parece que tal matéria é fundamental para enquadrar a própria legitimidade das críticas (ignoremos para já se excessivas ou não), pelo que entendemos – em linha com o entendimento que julgamos mais adequado



Tribunal Arbitral do Desporto

ao julgamento das questões de liberdade de expressão em contextos de grande exposição (e interesse) públicos – não poderia deixar de ter uma menção na factualidade seleccionada como interessando necessariamente à boa decisão da causa, enquanto determinante para explicar o contexto das afirmações e o seu universo.

É que, não devemos esquecer-nos – e aí entendemos que a decisão contra a qual votamos de vencido não o faz – que a mais avisada doutrina sobre o exercício da liberdade de expressão exige um esforço interpretativo e de aplicação do direito bastante mais exigente do que a simples ponderação daquele acervo mínimo, factual, de que o acórdão parte e que recusa a discussão da questão em toda a extensão que a Demandante lhe dá.

Com efeito, se lemos bem a decisão que não acompanhamos, é a mesma, na linha que segue e propõe, tributária da jurisprudência muito maioritária do STA (que aliás invoca) e que vem julgando no sentido (e na prática) de acordo com a ideia “*da liberdade de expressão não ser um valor preponderante face ao direito ao bom nome e à reputação*”¹, e essa jurisprudência conforme aponta a Desembargadora Sofia Mesquitela David², na obra que vamos acompanhar de perto nesta declaração de voto, “*afasta-se da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) sobre a liberdade de expressão*”.

¹ DAVID, Desembargadora SOFIA MESQUITELA, “DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS AGENTES DESPORTIVOS, À FALTA DELA”, (e)publica, Revista electrónica de direito público, Vol. 8, nº1 de Abril de 2021, disponível em www.e-publica.pt, pág. 175.

² In idem página 175.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescentando a referida autora, mais adiante, que “Por seu turno, nos tribunais comuns, após uma fase inicial em que a jurisprudência se mostrava mais dividida, parecem hoje interiorizados os critérios que foram sendo elaborados na matéria pelo TEDH e é agora dada clara prevalência à liberdade de expressão face ao direito ao bom nome e à reputação”.

Entendemos, pois, que essa Jurisprudência que o acórdão proclama, e eterniza, radica numa cristalização dogmática e jurisprudencial que os tribunais judiciais já não aplicam há vários anos, e que tal divergência pelo mais que vamos referir adiante, exige uma actualização dessa interpretação, ora dominante do STA que a torne (como foi acontecendo, entre outros com o STJ) mais conforme com a melhor aplicação das fontes de direito nacionais e estrangeiras, nomeadamente fazendo a correcta interpretação dos comandos aplicáveis impostos pelas normas internacionais com aplicação em Portugal, como é flagrantemente o caso da CDEH, conforme densificadas e aplicadas pelo TEDH.

Nesse sentido julgamos que não há nenhuma razão para manter no nosso ordenamento jurídico uma zona de actuação que se mantenha impermeável às regras da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e à melhor e mais moderna interpretação dos comandos constitucionais, e permitimo-nos antecipar, neste estado das coisas, que o Estado Português, como aconteceu nas demais jurisdições que entretanto já alinharam os seus entendimentos jurisprudenciais com o TEDH, venha a ser, em tempo mais ou menos breve, condenado pela insistência que perpetua numa linha jurisprudencial que ainda recusa a melhor interpretação desses comandos.



Tribunal Arbitral do Desporto

É aliás, a mesma conclusão a que chega a Desembargadora Sofia David, quando refere que: *"a discussão que ora se verifica no âmbito do TAD e dos Tribunais Administrativos relativamente à ponderação que deve ser dada à liberdade de expressão no confronto com o direito ao bom nome e à reputação, é um assunto que já foi arrumado pelo STJ. Na verdade, na sequência das múltiplas condenações do Estado Português pelo TEDH, o STJ desapegou-se da posição mais conservadora que anteriormente assumira e passou a seguir, invariavelmente, os critérios erigidos pelo TEDH. § Como última nota, refira-se, que também o Tribunal Constitucional (doravante TC) na apreciação das questões atinentes à liberdade de expressão vem convocando as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH) e a jurisprudência que delas retira o TEDH"*³.

Temos pois que o STA – de cuja jurisprudência a decisão maioritária se confessa tributária – não vem sendo permeável a jurisprudência, agora largamente dominante, como aquela que nos permitimos para já citar neste curto segmento – extraído do douto acórdão do STJ de 31/1/2017⁴, relatado pelo Conselheiro Roque Nogueira e sufragado por unanimidade – referente à doutrina que entendemos ser a mais correcta e que advogam, entre outros, o Professor Jónatas Machado, in *"Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais"* ..., ob.cit., pág.750, aí citado e onde se lê que: *«(...) a medida da protecção civil e penal dos direitos de personalidade deve ser determinada a partir dos parâmetros constitucionais das liberdades da comunicação, recusando-se qualquer autonomia valorativa sistemático-*

³ Obra citada, páginas 176 e 177.

⁴ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

imaneute daqueles ramos de direito, dando particular relevo à finalidade constitucional de criação de uma esfera pública de discussão aberta e desinibida dos assuntos de interesse geral, devendo este objectivo estar sempre presente na análise dos resultados da aplicação do direito».

Acrescentando aquele ilustre Professor, in *Liberdade de Expressão, Interesse Público ...*, ob.cit., pág.74, que «A posição preferencial da liberdade de expressão, nas sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável».

E aludindo, mais à frente, última ob.cit., pág.77, ao «Dever de interpretar as normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação em conformidade com a Constituição, de forma a servir a promoção das finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, **onde as questões de interesse público sejam objecto de informação e discussão livre a aberta**⁵».

Em função do que, concordando em absoluto com os fundamentos desta doutrina e jurisprudências, como vimos afirmando, não é possível subscrever um acórdão que expressamente postula, inter alia, que:

“(…) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis⁶, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPPF não é,

⁵ Realce nosso.

⁶ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros⁷, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLPFP.”

Ou que

“A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.”

Com efeito, uma análise da súmula doutrinal que visita as opiniões de Jónatas Machado⁸, Gomes Canotilho e Vital Moreira⁹ e Tornada¹⁰ feita na obra que da Desembargadora Sofia David, que vimos acompanhando, desmente em absoluto os pressupostos desse posicionamento, postulando antes que:

“Quanto ao âmbito normativo da liberdade de expressão e informação, deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas,

⁷ Realce nosso.

⁸ J. Machado, “Liberdade de expressão interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 85, 2009, pp. 73-74. Apud obra citada nota de rodapé 10 pág. 180.

⁹ J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira – *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 572; Cf. também pp. 571-576., Apud obra citada nota de rodapé 11 pág. 180.

¹⁰ Tornada, *O Direito*, pp. 126-127., Apud obra citada nota de rodapé 12, pág. 180



Tribunal Arbitral do Desporto

astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”.

*“A liberdade de expressão não protege apenas a veiculação de factos verídicos e de opiniões sensatas. Os valores democráticos do pluralismo e da tolerância em relação à diversidade de personalidades dos cidadãos e, em alguns casos, à espontaneidade associada às suas ações, exigem que o Direito proteja tanto os estilos de comunicação mais racionais ou ponderados como os mais metafóricos e exacerbados. Ao Direito não compete moralizar ou educar os cidadãos que, ou por excesso de emotividade, ou por falta de elevação e respeito pelo próximo, profiram palavras desonrosas ou ofensivas, sem que com isso contendam com o núcleo juridicamente protegido do bom nome e da reputação de terceiros. **A liberdade de expressão confere, portanto, uma ampla margem para ofender e chocar. Em certa medida, é uma verdadeira “liberdade de ofender”.***

Porventura, o eixo desta decisão que mantém, sem mais discussão, a decisão recorrida (no sentido de punir profilaticamente as vozes divergentes de uma normalidade positivista) que a decisão recorrida da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol abraça, pretende aniquilar – nesta interpretação - na forma hermética e higienizante em que foi aplicado o direito e atendendo à limitada a matéria de facto que importava à boa decisão desta toda a questão, que é muitíssimo mais complexa, porque na mesma deve resolver-se a questão que lhe está



Tribunal Arbitral do Desporto

subjacente e que o acórdão nem sequer aflora, da resolução deste conflito de direitos quando a liberdade de expressão entra em campo num espaço de visibilidade pública perante actuações de pessoas que não têm carácter anónimo nem se movem em espaços “não públicos”, ou seja de figuras públicas ou equiparáveis e a defesa dos seus direitos de personalidade.

Ressalvado o exagero da imagem, *in casu* para tanto empurrados pelo acórdão que a decisão acompanha, a decisão procura (até indo à procura de informação que o texto não esclarece nem incita a saber) encontrar uma violação de direitos personalidade – como é o caso do direito à honra, imagem e bom nome – para poder concluir, imediatamente, pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, que conclui abusivo logo que conflitue minimamente com um dos anteriores, sem nenhuma ponderação mais aprofundada.

É exactamente com esta construção simplista que não podemos concordar.

É que o tema da discussão sobre os limites da liberdade de expressão, só nasce relevantemente quando exista intromissão ou conflito com outros direitos igualmente tutelados.

Ou seja, a discussão sobre a prevalência de uns, relativamente aos outros, só releva quando se discutem questões que afrontam de forma sensível e relevante com direitos de terceiros ou, no caso concreto em situações que “são (*tendencialmente*) lesivas da reputação dos árbitros” o que não pode, por várias ordens de razões, ser a pedra de toque desta decisão, relativamente aos valores prevaletentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tanto mais que as referências que a decisão pune, são inclusivamente proferidas indistintamente contra os árbitros, mas também a entidade a quem compete a defesa da competição, a qual não arbitrando, nem tendo direito à honra e bom nome (em moldes similares às pessoas físicas), mas sendo apesar de tudo destinatária dos mesmos epítetos, nos deixa aqui uma margem de óbvia incerteza quanto à extensão e motivações encontradas para a punição, na fundamentação que o acórdão nos dá, e que conclui, imediatamente, pela existência de um ataque direccionado apenas aos Senhores árbitros, para mais de uma generalidade que se confessa difícil de configurar como uma ofensa objectiva e dirigível no sentido que a decisão propõe...

Senão vejamos, a sentença identifica este segmento como particularmente ofensivo dos árbitros visados:

"A entrega de faixas de campeão no futsal não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva", O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem"

A verdade é que a crítica tem sempre uma vertente desagradável e ofensiva e não deverá haver memória estatisticamente relevante, quer parecer-nos, de situações em que houvesse necessidade de se discutir os limites imanentes do direito constitucional de liberdade de informação e de expressão no confronto com outras liberdades e garantias, onde o exercício do primeiro não entre num qualquer conflito relevante com os outros direitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, por isso, a jurisprudência invocada na decisão que nega, de forma algo formalista, uma ponderação com alguma densificação prática e teórica do confronto de direitos em várias vertentes que já aflorámos supra, parece-nos redutora da análise que a questão tem necessariamente de encerrar do contexto das afirmações e do carácter mais ou menos público do universo onde os visados se movem.

O presente caso, para mais, sendo obviamente crítico das actuações dos árbitros e da FPF, até pela relativa ambiguidade genérica do alvo das críticas, ou da falta de uma acusação objectiva e identificável para além de uma acusação vaga e pouco direccionada, quer parecer-nos de gravidade e mesmo carácter relevantemente ofensivo (dos árbitros) algo discutível.

A verdade é que tal simplismo analítico, que se nota já na decisão sob recurso, favorece, nesta questão complexa, uma higienização muito objectiva e positivista do “discurso admissível” neste específico universo – negando ou, pelos menos, não reflectindo em toda a necessária extensão que estamos, *in casu*, a ajuizar sobre opiniões proferidas numa zona de discussão e interesses públicos, férteis e acalorados próprios de determinado *habitat* – como é o do futebol – onde as margens da discussão e do discurso têm a amplitude que se conhece (para mais no campo da arbitragem, que se move numa zona de grande visibilidade e onde se exercem funções muito mediatizadas e que geram enorme interesse do público com a consequente exposição mediática da função).

O que implica, parece-nos, que os limites da admissibilidade do confronto, da crítica e da sindicância, não resultam tão simples como a Secção Profissional



Tribunal Arbitral do Desporto

do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol decidiu e o sentido vencedor do acórdão proclama, e que, como defendem a melhor doutrina e jurisprudências, teria necessariamente de reconhecer-se este estado de coisas e que a discussão não pode pura e simplesmente negar-se a fazer uma apreciação sobre os vários factores que influem casuisticamente na determinação do interesse que, no confronto, deve prevalecer.

Ora, tanto na decisão recorrida como na posição que fez vencimento no TAD, tal discussão nunca aconteceu, de tal forma que nem sequer houve interesse em conhecer, discorrer ou relevar qualquer dos pontos atinentes à muita matéria que a Demandante invocou para fundamentar os pontos da opinião publicada, nomeadamente nos seus artigos 9.º a 45.º da sua petição arbitral.

Após o que esta concluiu no final que: ***“As opiniões expressas têm uma base factual mínima e apresentam uma explicação objectivamente compreensível de crítica sobre realidades objectivas em assunto de interesse público – como demonstrado pela ampla cobertura mediática dada à modalidade desportiva do futebol, o qual é público e notório.”***

Tal discussão, porém, não teve lugar, ou não entra minimamente na cogitação de nenhuma das decisões bastando-se estas com a constatação da violação do direito à honra, para decidir sem nada mais apreciar.

Será por isso, como referimos, que a decisão recorrida – que o acórdão que não acompanhamos subscreve – dá como provado, na mesma esteira do que aconteceu nas instâncias, apenas e só que:



Tribunal Arbitral do Desporto

“(…) 5. Fundamentação

- **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é um clube desportivo que tem por primordial finalidade o fomento e a prática do futebol em diversas categorias e escalões e, complementarmente, a prática e desenvolvimento das diversas modalidades desportivas.
2. O Demandante Sport Lisboa e Benfica, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito, entre outras competições, na Liga Placard, prova organizada pela FPF.
3. No dia 10 de junho de 2021, realizou-se, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, o jogo oficial no 510.05.003, entre o Sporting Clube de Portugal e o Benfica, a contar para a Liga Placard, Época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado final de 2-1, com derrota do Benfica.
4. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo oficial foi composta por Eduardo José Fernandes Coelho, árbitro, António Joaquim Pereira Almeida, 2º árbitro, Tiago Alexandre Martins Silva, 3º árbitro, e Bruno Miguel Martins Araújo, cronometrista.
5. A segurança desse jogo oficial esteve a cargo da PSP, jogo esse que contou com o



Tribunal Arbitral do Desporto

acompanhamento de Delegado da FPF, mas não foi alvo de observação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF.

6. Após o final do jogo dos autos, no mesmo dia 10 de junho de 2021, às 23:26 horas, o Benfica publicou na sua página oficial na internet o seguinte comunicado «Em defesa do Sport Lisboa e Benfica

A entrega de faixas de campeão no futsal não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica, enaltecendo a grande qualidade do jogo de futsal que opôs, esta noite, a nossa equipa ao Sporting Clube de Portugal, lamenta que o jogo tenha sido decido por um golo em que a bola, manifestamente, não entra toda na baliza, como ditam as regras.

O Sport Lisboa e Benfica foi mais uma vez prejudicado e exige respeito quer por parte da Federação Portuguesa de Futebol quer por parte da arbitragem.

A entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva. O Sport Lisboa e Benfica quer ainda realçar o carácter dos seus atletas que, mesmo perante as adversidades, foram enormes na defesa do seu emblema».

7. Esse comunicado do Benfica foi ainda difundido pela imprensa desportiva nacional.

8. O Benfica, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, sabia que era sua obrigação agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, ainda, manter comportamento de urbanidade entre clubes e agentes desportivos, sendo responsável pelas infrações previstas no RDFPF cometidas pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição,



Tribunal Arbitral do Desporto

os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

9. À data do jogo dos autos, o Demandante apresentava cadastro disciplinar na competição e na época desportiva em causa, Liga Placard, época desportiva 2020/2021, bem como nas três últimas épocas anteriores a essa em que esteve inscrito naquela competição.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado".

E, assim, nada considerou provado, ou sequer veio a ponderar, da matéria da defesa da Demandante e do enquadramento que esta faz da sua publicação para poder ser apreciada no enquadramento que a Demandante deu, quer em sede de inquérito quer em sede de recurso.

Entendemos, porém, que de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, devia tê-lo feito e daí tirado as suas conclusões, porventura a final concordantes com o sentido actual, ou não, mas necessariamente sempre depois de decorrido o necessário *iter* interpretativo.

Razão pela qual não podemos subscrever esta decisão.

É que,



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente aos limites do exercício da liberdade de expressão – e depois de muitos anos nos tribunais a defendê-lo nesse exacto sentido – continuamos a sufragar as posições mais alinhadas com a doutrina de vários autores, *inter alia*, a já referida acima do Professor Jónatas Machado, e com a corrente jurisprudencial que refere e aplica – consequentemente e com efeitos práticos – a melhor doutrina do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), como é o caso do acórdão do STJ relatado pelo Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins em douto aresto de 10-12-2019¹¹ ¹² e que defende que: “(...) O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma

¹¹ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>

¹² Sumário:

I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstracta.

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.



Tribunal Arbitral do Desporto

*doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente **quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.** VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação”.*

Em sentido concordante leia-se, também, Francisco Teixeira da Mota “Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses” publicado na revista julgar n.º 32 de 2017¹³, onde se pode ler:

“O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável. Existem situações em que a liberdade de expressão, por mais que coloque em causa o bom nome do visado, precisa de prevalecer, porque estamos a discutir uma questão de relevante interesse público. Também existem casos de pessoas que não são figuras públicas, em que é evidente que o seu direito ao bom nome deverá prevalecer sobre o direito à informação ou à liberdade de expressão.

Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. **Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excepcionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de**

¹³ In: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-FTM.pdf>



Tribunal Arbitral do Desporto

as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público¹⁴ — como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”.

Também em sentido concordante, a jurisprudência do TCA Sul, em aresto recente datado de 30-1-2020, relatado pelo Juiz Desembargador Paulo Pereira Gouveia, em cujo sumário se pode ler que: “(...) II - **Quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um tribunal ou de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata do que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum e anónimo.**

IV - Um modo mais agressivo ou grosseiro de exercitar a liberdade de expressão, que assente em juízos opinativos sobre factos (o essencial da liberdade de expressão) e não apenas sobre a personalidade do visado, não configura, por si, um agir difamatório. (...)”.

Perante estas constatações é manifesto que a decisão que fez vencimento ao analisar esta questão nos moldes que o trecho que se transcreve explanam, fica muito aquém de retirar dos factos que enuncia as consequências mais adequadas, senão vejamos:

“É pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras cuja actividade profissional é pública, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

¹⁴ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras cuja actividade profissional é pública e sujeita a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa

Ou seja, a decisão recusa em absoluto que **“Quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um (...) árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata do que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum e anónimo”** que acima referimos.

Portanto a decisão que aqui fez vencimento, relativamente à sua fundamentação, é tributária, como alertámos já e a própria proclama, da jurisprudência do STA que, invocando estar a aplicar os mesmos princípios do TEDH, não faz qualquer ponderação casuística da casuística para a qual temos vindo a dar nota dessa necessidade na esteira de várias decisões muito concretas sobre essa matéria.

Com efeito refere a decisão que não acompanhamos que:

“Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência, nomeadamente do STA, a este respeito e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

“(…) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(…)



Tribunal Arbitral do Desporto

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”.¹⁵

Também neste âmbito, o STA pronunciou-se no sentido de que a responsabilidade disciplinar de uma entidade depende “apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF.

(...)

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

¹⁵ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF.”

E, a propósito do teor do texto em causa no mesmo processo: “O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.”¹⁶

Como tentámos apontar, acima, a constatação do simples conflito entre o afirmado no texto e a certeza de que tal conteúdo ofende a honra dos visados não esgota, na hodierna configuração da questão à luz da doutrina e jurisprudência que subscrevemos como a mais adequada, a questão da

¹⁶ Cfr. o Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

determinação do direito que deve prevalecer, no confronto entre a liberdade de expressão e os direitos à honra ao bom nome e à consideração.

Ou seja, tal não chegará para, pura e simplesmente, determinar (num caso em que se trata da actuação profissional de pessoas que têm profissões e exposição mediática equiparável à de verdadeiras figuras públicas, agindo em questões de eminente interesse social e público, e com referência a um campeonato altamente mediatizado, como acontece com o universo do futebol português (onde todas as televisões têm programas de debate e comentadores com ex-árbitros e especialistas e três jornais desportivos diários a acrescentar às notícias diárias nos jornais generalistas que este fenómeno alimenta), a quase mecânica e replicada ideia da supremacia do direito à honra dos árbitros relativamente à liberdade de expressão da vozes críticas sobre os mesmos.

Discussão a que este “acórdão fundamento” foge e que, portanto, o acórdão proposto, por isso, também não resolve.

Nomeadamente quando não faz nenhuma das ponderações que importava, para ajuizar da prevalência do direito à honra dos visados, relativamente ao direito à liberdade de expressão, na medida em que optou por não abordar questões como o estatuto de figuras públicas dos senhores árbitros e o reforçado direito de escrutínio sobre tais funções, (ou de ser uma duvidosa fonte de ofensa à honra dos muitos árbitros supostamente visados, que terá de ser decorrente da leitura do texto, mas que a própria acusação impõe que aconteça só depois de se fazer uma consulta suplementar aos registos da Liga para saber quem foram os árbitros supostamente alvitados pelo texto, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

que este não sugere...), também o de ajuizar sobre se tais afirmações publicadas no respectivo contexto “futebolístico” têm o mesmo desvalor de outras que fossem proferidas em contexto mais “formal” ou mesmo coloquial, ou também sobre se as afirmações exageradas ou contundentes, ou mesmo desagradáveis, *in casu*, puderem prosseguir ou realizar algum fim ou interesse maior de escrutínio da actividade e da verdade, e/ou se perante a matéria alegada havia margem ou não, no confronto dos interesses em causa, para que tal actuação, ainda que objectivamente ofensiva, se pudesse ter por justificada nos muitos moldes e vertentes que acima se detalharam.

A conclusão idêntica chega a Desembargadora Sofia David¹⁷, com mais alguma densificação de conceitos, como sejam o da delimitação do poder punitivo das Federações às matérias onde é incontroversa a autorização legislativa e a afirmação absolutamente concordante de que de forma alguma o habitat do futebol e seu enquadramento pode deixar de ser ponderado na aplicação dos regulamentos, como o estatuto de figuras públicas dos árbitros impõe que a tolerância à crítica tenha de ser muito maior, quando refere em jeito de conclusão que:

“Ocorrendo uma colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação, impõe-se ponderar casuisticamente todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto por forma a encontrar a melhor harmonização entre as normas colidentes.

No raciocínio que se desenvolva, ter-se-á de cuidar que não se sacrifica o núcleo essencial de nenhum dos direitos colidentes. Igualmente, atendendo à concreta situação, há que interpretar os valores jurídicos em confronto tentando retirar a sua máxima efectivação, optimizando os comandos

¹⁷ Obra citada pág. 202 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionais relativos à liberdade de expressão e ao direito ao bom nome e à reputação – e que se protegem por via da sanção aplicada.

Na ponderação dos valores jurídicos em confronto e que se querem proteger, o interprete deve considerar não só as normas constitucionais que prevêm e delimitam os respectivos direitos, como as normas de direito internacional que nos vinculam, designadamente as que decorrem da CEDH e da jurisprudência que delas retira o TEDH.

O TEDH elaborou uma vasta jurisprudência relativamente ao artigo 10.º da CEDH, que nos dá diversas directrizes interpretativas em matéria de liberdade de expressão e informação.

Assim, o TEDH exige que a medida limitativa da liberdade de expressão seja uma medida legal e respeite o princípio da proporcionalidade, na sua tripla dimensão.

O TEDH exige, igualmente, a verificação da legitimidade da medida face aos fins que se querem preservar e impõe que a medida restritiva seja interpretada restritivamente. Para o TEDH, a limitação da liberdade de expressão só deve ocorrer existindo uma “necessidade social imperiosa”, que assim justifique.

Para o TEDH, só ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinge um certo nível de gravidade, que está associado à existência de prejuízos efectivos relativamente à pessoa visada. Críticas contundentes e agressivas relativamente a figuras públicas ou equiparadas, que não provocam um “prejuízo importante”, ficam fora da alçada de protecção do direito ao bom nome e à reputação.

O TEDH também apenas considera violado o direito ao bom nome e à reputação quando as expressões ou declarações, nas circunstâncias do caso, permitem objectivamente a identificação de um visado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente aos juízos de valor, o TEDH não exige uma demonstração de exactidão, bastando-se com uma base factual suficiente.

Estas linhas de jurisprudência do TEDH devem ser adoptadas pelo interprete aplicador quando aprecia uma questão que envolva a liberdade de expressão dos agentes desportivos.

A adopção de uma leitura das normas regulamentares aprovadas pelas federações desportivas que punem a ofensa ao bom nome e à reputação que dê preferência a este direito em detrimento da liberdade de expressão dos agentes desportivos, não se coaduna nem respeita a CRP. Trata-se, também, de uma leitura que não respeita a CEDH e que se afasta da jurisprudência do TEDH¹⁸. Igualmente, é uma leitura que se afasta da jurisprudência já delineada na matéria pelo STJ e hoje adoptada pela maioria dos tribunais comuns”.

Tal ponderação, que a doutrina e jurisprudência que entendemos melhor defende para julgar estes conflitos, não foi feita na decisão que fez vencimento e assim, mesmo admitindo que em abstrato pudéssemos concluir em sentido concordante com o da decisão prevalecente feitas todas estas devidas ponderações, não concordando com o *iter* aqui seguido, não podemos, por todo o exposto, subscrever a posição final.

Razão pela qual não acompanhamos o Acórdão no sentido que fez vencimento, votando de vencido.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dr. Rui Costa', is written over a light grey background.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

¹⁸ Realce nosso.